



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 8/2025**OBJETO:** 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 002/2007, A SER CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A, COM VISTAS À INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS INICIALMENTE NO CONTRATO**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.366522/2023-11**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00308/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA****QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 002/2007, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.NECESSIDADE DE REGULAMENTAR AS OBRIGAÇÕES E OS EFEITOS DECORRENTES DA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS PARA AUMENTO DO NÚMERO DE CONTROLADORES DE VELOCIDADE DISPOSTOS AO LONGO DA RODOVIA CONCEDIDA. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se da proposta do 5º Termo Aditivo do [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., com vistas a regulamentar as obrigações e os efeitos decorrentes da inclusão de novos investimentos para aumento do número de controladores de velocidade dispostos ao longo da rodovia concedida.

**2. DOS FATOS**

2.1. Nos autos do processo nº 50500.168719/2023-89, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) admitiu, mediante os Pareceres nº 4/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 16757997), nº 6/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 16863263), nº 14/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 17055142) e nº 17/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 17163539), o reconhecimento do mérito, alegando haver embasamento legal, contratual e regulamentar para incluir no Contrato de Concessão do Edital nº 002/2007, via revisão extraordinária, com a celebração de termo aditivo, novos investimentos para aumento do número de controladores de velocidade dispostos ao longo da rodovia concedida.

2.2. Ato contínuo, a GEGIR procedeu com a Proposta de Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP e do Programa de Exploração da Rodovia - PER da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., concernente ao Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007, por meio da Nota Técnica nº 3625/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17355867), conjuntamente com a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 17494962), propondo a inclusão dos seguintes pleitos:

- Inclusão da obra de Adequação da Passarela de Pedestres, localizada no km 40+300, no Município de Atibaia/SP;
- Recomposição dos Custos das Passarelas Construídas a Maior do que o Estabelecido no PER;
- Ampliação do Número dos Controladores de Velocidade da Rodovia BR-381/MG/SP;
- Adequação da Sinalização dos Controladores de Velocidade (Radares) Existentes na Rodovia BR-381/MG/SP, em Atendimento à Resolução CONTRAN nº 798/2020.

2.3. Após a manifestação da Concessionária, por meio da Carta AFD/REG/23081601 (SEI nº 18291516), de 16/08/2023, na qual se manifestou de forma favorável à inclusão dos investimentos acima relacionados, a GEGIR procedeu com análise final da Proposta de Revisão Extraordinária da TBP e do PER mediante a Nota Técnica nº 5813/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 18611344), e enviados à Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF), por intermédio do Despacho COGIN (SEI nº 18632091).

2.4. Em seguida, a GEGEF procedeu com os cálculos dos efeitos financeiros decorrentes das inclusões dos novos investimentos mediante as Notas Técnicas nº 7183/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT e nº 7723/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 19608644 e SEI nº 20054603, respectivamente).

2.5. Assim, foi encaminhado os autos à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) para que fosse realizada análise da juridicidade acerca do processo de revisão em questão; a qual se manifestou pelo Parecer nº 00308/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 20618131), de 30/11/2023, quanto aos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro para inclusão de investimentos ao Contrato do Edital de Concessão nº 02/2007, da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.

2.6. Em ato subsequente, a GEGIR exarou, em resposta às recomendações expedidas pela PF-ANTT, por meio da Nota Técnica nº 8858/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20635320), as devidas análises, justificativas e propostas de encaminhamento necessárias para atendimento dos apontamentos realizados por esta douta Procuradoria.

2.7. Ocorre que, nos termos da Carta AFD/REG/24081901 (SEI nº 25280902), de 19/08/2024, a Concessionária apresentou novos fatos, sob o fundamento de que, em razão da admissibilidade da proposta de readaptação e otimização contratual no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, as discussões que, outrora, estavam sendo realizadas na Proposta da 19ª RE da TP (inicialmente, 17ª RE da TP), visando a inclusão de novos investimentos no contrato, quais sejam a **Adequação da Passarela de Pedestres, km 40+300** e a **Ampliação do Número de Controladores de Velocidade**, passaram a ter novos horizontes de discussão, na esfera da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos - Secex Consenso no TCU, de tal forma que tais investimentos deverão obedecer às regras e prazos estabelecidos por aquela instituição de controle externo. Assim, pleiteou que os novos investimentos fossem desconsiderados no âmbito da proposta da 19ª RE da TP em curso nesta Agência.

2.8. No entanto, a GEGIR manifestou contrária ao pleito da Concessionária, ante a necessidade de se instalar novos equipamentos de controladores de velocidade na rodovia por aspecto atinente à segurança viária, fato este corroborado pelo e-mail (SEI nº 25328851), do Chefe do Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Belo Horizonte, onde solicita a priorização da instalação destes dispositivos na rodovia, visando aumentar a segurança dos usuários nos pontos críticos já identificados e ratificados pela Polícia Rodoviária Federal - PRF.

2.9. Desta maneira, considerando a manifestação da GEGIR, a SUROD, por meio do Ofício nº 25168/2024/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 25354842), manifestou não coadunar do entendimento da Concessionária, especialmente no que se refere à diminuição do número de controladores de velocidade ante a necessidade de se instalar, com a máxima urgência, novos equipamentos na rodovia concedida, conforme manifestado pela Polícia Rodoviária Federal - PRF e recomendado pelo Ministério Público Federal - MPF.

2.10. No entanto, por meio da Carta AFD/REG/24093003 (SEI nº 26308808), de 30/09/2024, a Concessionária solicitou a elaboração de um estudo técnico exigido pelo artigo 192 da Resolução ANTT nº 6.000/2022 e seu encaminhamento à Polícia Rodoviária Federal - PRF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, inobstante estarem sendo incluídos no Contrato de Concessão 32 (trinta e dois) novos pontos de radares, totalizando 71 (setenta e uma) faixas de tráfego a serem monitoradas, conforme detalhado no Parecer nº 14/2023/COGEC-II/GECON/SUOD/DIR (SEI nº 17055142), de 06/06/2023.

2.11. Todavia, a concessionária manifestou a viabilidade da inclusão imediata no Contrato de Concessão, via termo aditivo, da implantação de 05 (cinco) equipamentos de controle de velocidade nos seguintes pontos identificados como prioritários, sob os seguintes termos:

"Desta forma, entendemos pela viabilidade de inclusão imediata no Contrato de Concessão, via termo aditivo, da implantação de 05 (cinco) equipamentos de controle de velocidade nos seguintes pontos identificados como prioritários:

1. km 929+750 Sul;
2. km 941+000 Norte;
3. km 533+700 Norte;
4. km 849+300 Norte;
5. km 934+650 Norte.

Com isso, a inclusão do investimento referente a implantação dos demais 27 (vinte e sete) equipamentos ficaria postergada à realização do estudo técnico solicitado, contendo a atualização dos dados e a análise de novos pontos sugeridos pela Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público Federal e, regular validação da instituição com circunscrição sobre a via, em cumprimento às exigências técnicas e de prazos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº. 798, de 02/09/2020.

A Concessionária se coloca à disposição para realocar estes 05 (cinco) novos pontos às suas expensas caso o novo estudo demonstre esta necessidade, mediante estabelecimento dos pontos mais críticos e necessários após estudo detalhado e apuração, com a chancela da PRF e ANTT, quanto aos locais para implantação dos 32 pontos".

2.12. Posteriormente, por meio do Despacho (SEI n.º 26435754), de 07/10/2024, a SUOD encaminhou a solicitação da Concessionária à GEGIR.

2.13. Na Carta AFD/REG/24101603 (SEI n.º 26726169), de 16/10/2024, a Concessionária Fernão Dias reitera a viabilidade de inclusão imediata, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, da implantação prioritária dos 05 (cinco) equipamentos de controle de velocidade já propostos na Carta AFD/REG/24093003, de 01/10/2024. A Concessionária também manifesta disposição para, às suas expensas, realocar os 05 (cinco) novos pontos, caso o estudo atualizado venha a indicar essa necessidade.

2.14. Em resposta, a COGIN apresentou a Análise Complementar IV, por meio da Nota Técnica Nº 10828/2024/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI n.º 27246123), de 26/11/2024, na qual acata as modificações solicitadas pela Concessionária na carta supracitada.

2.15. No dia 13/12/2024, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 796/2024 (SEI nº 28353613), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 002/2007, nos termos da Minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 20941575).

2.16. Também seguiram com o Relatório supracitado as minutas de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 23970572) e de Deliberação (SEI nº 28353620), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 28353640), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.17. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu no mesmo dia 13/12/2024 os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 28365799).

2.18. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no dia 16/12/2024, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 28422528).

2.19. São os fatos. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUOD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

*Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*(...)*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))*

3.2. Diante dos ditames regulamentares da [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#), a SUOD encaminhou, por intermédio de sua Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF), a Nota Técnica nº 7723/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 20054603) à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), a qual versa sobre a análise econômico-financeira complementar acerca da Proposta da 17ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007.

3.3. A PF-ANTT, por meio do Parecer nº 00308/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 20697316), exarou algumas recomendações jurídicas envolvendo o procedimento de revisão tarifária e celebração de termo aditivo, pelo que se transcreve abaixo:

#### 2.2 Da alteração contratual

14. Pois bem. Trata-se da pretensão de alteração do contrato de concessão firmado com a Concessionária AutoPista Fernão Dias S.A. a fim de que o Programa de Exploração da Rodovia seja modificado em relação aos (i) Sistemas de Controle de Velocidade, e para que a concessionária passe a se obrigar a novos investimentos, quais sejam: (ii) complemento das Passarelas Construídas a Maior que o Previsto no PER; (iii) Adequação da Passarela de Pedestres - km 40+300, (iv) Adequação da Sinalização dos Controladores de Velocidade Existentes.

15. Tais modificações demandaram a elaboração de termo aditivo (SEI 17494962) que dispôs sobre o valor que os novos investimentos representam, estabelece o cronograma de como serão cumpridas as novas obrigações e define a taxa interna de retorno - TIR a partir da qual o reequilíbrio econômico-financeiro será calculado.

16. De fato, a celebração de termo aditivo deve ser precedida de análise desta Procuradoria Federal. Aliás, assim é o que dispôs o art. 4º da Instrução Normativa nº 18/2023:

Art. 4º A alteração do contrato de concessão associada a revisão extraordinária será instruída em autos próprios e formalizada mediante a **celebração de termo aditivo**, após autorização da Diretoria.

§ 1º Havendo impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro, a sua recomposição será disciplinada no termo aditivo e será promovida em revisão.

§ 2º Na hipótese do caput, o processo será obrigatoriamente remetido para análise da **Procuradoria Federal junto à ANTT** antes da submissão à Diretoria. (destacamos)

[...]

24. O processo de revisão extraordinária serve, portanto, para consolidar os impactos econômico-financeiros dos eventos de desequilíbrio já apurados e definitivamente decididos nos respectivos processos administrativos. É o que dispõe o §1º do art. 12 da IN 18/2023.

25. E nesse ponto, vale um esclarecimento: toda alteração contratual depende de aditivo, mas nem toda revisão extraordinária, necessariamente, será precedida de um. Há casos em que o desequilíbrio será reconhecido independentemente de modificação no contrato.

26. Por essa razão é que a IN também impõe que os aditivos sejam feitos em autos separados; não devem, portanto, ser tratados conjuntamente com a revisão extraordinária:

Art. 4º A alteração do contrato de concessão associada a revisão extraordinária **será instruída em autos próprios** e formalizada mediante a celebração de termo aditivo, após autorização da Diretoria.

[...]

2.4 17ª Revisão Extraordinária

29. De início, vê-se que este procedimento trata, em conjunto, da celebração de aditivo ao mesmo tempo em que compila os eventos da 17ª Revisão Extraordinária.

**30. Como afirmado, preocupou-se a IN em separá-los, o que recomendamos seja feito.**

[...]

**33. Ocorre que, do que consta da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7723/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, parece terem sido replicados todos os itens do aditivo, o que merece ser conferido pela SUROD, para que a esta revisão extraordinária não englobe, desde logo, valores cuja repercussão tarifária deve aguardar a conclusão da obra/serviço.**

2.5 Minuta de Termo Aditivo

**34. De início, considerando a ressalva aposta na própria Nota Técnica SEI nº 7723/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 20054603) quanto à correta numeração do aditivo, “Minuta do termo aditivo nº 002/2023” quando na verdade, deveria ser o 3º Termo aditivo” -, cabem nos recomendar que seja retificada a nomenclatura do termo aditivo em todo o documento com vistas a se evitar conflito/confusão com aqueles termos aditivos já firmados entre as partes.**

**35. Quanto ao objeto (CLÁUSULA PRIMEIRA), sugerimos excluir a parte em que se atribuiu à 16ª revisão extraordinária a “aprovação dos novos investimentos”. Será este instrumento, este termo aditivo, assim que assinado, que aprovará, consolidará e obrigará a concessionária a esses novos investimentos. E tão somente no futuro, depois de concluída a obra ou serviço é que revisão extraordinária compilará todos os valores e fará incidir na tarifa o impacto devido.**

**36. Em reforço, para que lancemos mão da terminologia mais adequada, insistimos que não é a revisão que aprova ou inclui investimentos e obrigações novas no contrato; isso é papel do aditivo contratual. A revisão representa o momento em que são reunidos os valores capazes de promover o reequilíbrio, corresponde ao procedimento em que o cálculo é feito para que se saiba o quanto a tarifa suportará dos efeitos dessa apuração.**

37. Com isso propomos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1.1. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto alterar o Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária Autopista Fernão Dias em relação ao item 6.3.3.1.8 - Sistemas de Controle de Velocidade, e incluir os itens 5.1.14.2 - Complemento das Passarelas Construídas a Maior que o Previsto no PER, 5.1.27 - Adequação da Passarela de Pedestres, km 40+300 e 5.1.28 - Adequação da Sinalização dos Controladores de Velocidade Existentes, com seus respectivos custos administrativos.

1.2. ~~Os novos investimentos para atendimento da subcláusula 1.1 foram aprovados no âmbito da 16ª Revisão Extraordinária, e a Concessionária obteve aceitação dos respectivos Projetos Executivos e Orçamentos no âmbito dos processos n.º 50500.068201/2021-84, n.º 50500.136706/2022-60, n.º 50500.360897/2019-83 e n.º 50500.075346/2021-31.~~

**38. No mesmo sentido, para que adotemos a terminologia correta, sugerimos excluir as notas de rodapé constantes da cláusula terceira; isso porque não é deliberação da Diretoria que fixa redação do PER, mas sim aditivo contratual. As disposições do PER são parte integrante do contrato, que só pode ser alterado mediante aditivo contratual.**

~~[1] Redação dada pela Deliberação nº xxx, de xx/xx/xxxx, que aprovou a 16ª Revisão Extraordinária do PER.~~

~~[2] Redação dada pela Deliberação nº xxx, de xx/xx/xxxx, que aprovou a 16ª Revisão Extraordinária do PER.~~

~~[3] Redação dada pela Deliberação nº xxx, de xx/xx/xxxx, que aprovou a 16ª Revisão Extraordinária do PER.~~

39. No que se refere à CLÁUSULA SEGUNDA, um ponto nos chamou a atenção sobre poder representar violação às normas do RCR2 (Resolução nº 6000, de 2022) quanto à forma de remuneração de projetos.

40. Como é sabido, a remuneração pelos custos relacionados à contratação de projetos executivos deve se dar em percentual do valor total da obra, e não por prestação posterior de contas, como parece ter cogitado o disposto no subitem 2.1.2 da minuta de aditivo aqui discutida:

2.1.2. O valor determinado na subcláusula 2.1 poderá ser alterado a menor em função das prestações de contas dos projetos executivos dos investimentos concernentes à Adequação da Passarela de Pedestres - km 40+300 e da Adequação da Sinalização dos Controladores de Velocidade Existentes, tendo sido considerado o valor teto de R\$ 9.441,07 (nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos) e R\$ 31.161,46 (trinta e um mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), a preços iniciais do Contrato de Concessão (Julho/2007).

[...]

**42. Talvez em razão da existência de algum elemento que nos escapa, neste caso, em que foram apresentados os projetos executivos e, ato contínuo, conhecido e aprovado o orçamento das obras, o custo pela elaboração do projeto em si deverá ser “pago” como percentual do valor da obra.**

43. Tal hipótese parece invocar o disposto no art. 40 da Resolução nº 6000, de 2022, que transcrevemos:

Art. 40. Para inclusão ou alteração das obras e serviços **não** previstos inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, conforme o caso, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto funcional ou **projeto executivo acompanhado de orçamento**.

§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços **não** previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que não objetadas pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na revisão extraordinária subsequente à sua aceitação:

I - quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão;

II - quando apresentados espontaneamente pela concessionária, apenas em caso de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão pela Diretoria.

§ 2º Os custos relacionados à contratação de projetos funcionais ou anteprojetos serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

**§ 3º Os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados por percentual sobre o valor da obra ou serviço ou, caso não executado, mediante prestação de contas pela Superintendência competente.**

44. Sendo assim, por parecer conferir tratamento distinto daquele que impôs o RCR2, sugerimos a exclusão da subcláusula 2.1.2, ou que conste desses autos maiores elementos que permitam compreender o que se quis de fato com tal dispositivo contratual.

[...]

2.6 Investimentos já concluídos

**50. No que se refere ao “Complemento das Passarelas Construídas a Maior que o Previsto no PER”, contata-se que o aditivo preocupou-se em listá-lo no rol de cronograma físico-financeiro, sem contudo precisar alterar o PER. De fato, não se trata de modificação contratual que precise ser formalizada; não se trata de inclusão de investimento novo que necessite ser formalmente imposto contratualmente.**

51. Do que consta, tratou-se da execução de obra já prevista originalmente no PER mas que, por fatores outros, demandou custo maior na medida em que construída com uma dimensão superior do que se supôs. Não nos cabe revisitar a discussão nesse momento; cumpre-nos, no entanto, constatar que, embora seja item que

pareça merecer ser reequilibrado em revisão extraordinária, não faz sentido integrar aditivo, tendo em vista que não representa modificação/acréscimo/supressão de disposição contratual.

**52. Faz-se então a recomendação à SUROD para que seja objeto de aditivo somente aquilo que efetivamente represente alteração contratual, que modifique disposição existente ou que faça incluir cláusula ou obrigação nova no contrato.**

[...]

**54. Recomendamos também a exclusão do subitem 7.2 que, há tempos, deixou de fazer sentido:**

~~7.2. A assinatura do presente TERMO ADITIVO não implica em omissão, novação ou renúncia da Concessionária a eventuais reequilíbrios por alteração, exclusão, inclusão ou substituição parcial, ou total, dos investimentos previstos, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 002/2007.~~

### 3. Conclusão

56. Diante do exposto, temos que não existe propriamente dúvida jurídica que mereça ser esclarecida por esta Procuradoria; não obstante, julgamos oportuno prestar alguns esclarecimentos e fazer algumas recomendações que, a nosso ver, servirão ao bom andamento das futuras revisões.

57. Em respeito ao disposto na Instrução Normativa nº 18, de 2022, restou a esta Procuradoria - nesse procedimento - se debruçar a analisar tão somente a lisura da minuta de aditivo que se pretende firmar; feito isso, concluímos pela regularidade formal da Minuta do Termo Aditivo (SEI 17494962) e pela possibilidade de aprovação pela Diretoria Colegiada, desde que promovidas as adequações acima apontadas [Grifos não originais].

3.4. Nos termos, da Nota Técnica nº 8858/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20635320), a GEGIR apresentou, em seu conteúdo, as justificativas, os esclarecimentos e as propostas de encaminhamento necessárias aos apontamentos elencados pela Procuradoria no Parecer acima transcrito.

3.5. Vale ressaltar que a Minuta de Termo Aditivo (SEI n.º 20676066) submetida à apreciação da PF/ANTT, sob os termos do Parecer nº 00308/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.º 20697316), sofreu modificações posteriormente, por questões substancialmente técnicas, conforme fundamentado na Nota Técnica Nº 10828/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.º 27246123). Neste sentido, por se tratar de ajustes meramente técnicos, julga-se dispensável nova apreciação pela PF/ANTT.

3.6. Por fim, é importante destacar que a Minuta de Termo Aditivo originária (SEI n.º 20676066) e subsequentes prevêm que "os serviços relativos à ampliação do número de Controladores de Velocidade deverão se dar até o final do 17º ano" (2024). Ocorre que, considerando a iminência do fim do 17º ano, a GEGEF alterou a Cláusula Terceira - Da Alteração do Programa de Exploração da Rodovia - PER e o Anexo I - ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER, passando a constar a previsão de que "os serviços relativos à ampliação do número de Controladores de Velocidade deverão se dar até o final do 18º ano".

3.7. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., proponho a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 002/2007, na forma da minuta acostada aos autos (SEI nº 29093527).

## 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 002/2007, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 29093527), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 29093535) e de Deliberação (SEI nº 29093428) acostadas aos autos.

Brasília, 20 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 20/01/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29093422** e o código CRC **5FBE968B**.